ADI 3.228

Incorporação de gratificações por membros do Ministério Público

Relator
Ministro Edson Fachin

Votação
Maioria (7x4)

Voto que prevaleceu
Ministro Luís Roberto Barroso

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
19/02/2025

Formato
Presencial

Fatos

Trata-se de ação constitucional (ação direta de inconstitucionalidade) em que se discute a validade de normas da Lei Complementar nº 238/2002 do Estado do Espírito Santo que tratam do pagamento de gratificação mensal para os membros do Ministério Público que exercem as seguintes funções: Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral, Procurador de Justiça Chefe de Procuradoria de Justiça e Chefe de Gabinete.

O Governador do Estado, que iniciou a ação, questiona a norma que prevê que a gratificação passa a fazer parte da remuneração básica dos membros do Ministério Público, mesmo depois de deixarem a função (art. 6º). Defende que, nos termos da Constituição, esse valor adicional é a retribuição pelo desempenho de função de confiança, e não pode ser adicionado à remuneração básica de forma definitiva.

Além disso, o Governador do Estado questiona o art. 13 da Lei Complementar nº 238/2002 do Estado do Espírito Santo, segundo o qual a gratificação para a função de Chefe de Gabinete deve ser paga com efeitos retroativos – isto é, a partir de data anterior àquela em que a lei entrou em vigor. Entende que, como essa norma foi incluída por emenda de Deputado Estadual ao projeto de lei, não poderia ter criado despesas para o Ministério Público sem indicar fonte de recursos.

Questões jurídicas

1. O membro do Ministério Público pode continuar recebendo a gratificação depois que deixa de exercer a função de confiança correspondente?

2. É válida a norma, incluída por emenda parlamentar em projeto de lei, que determina pagamento retroativo de gratificação, pelo Ministério Público sem previsão no orçamento?

Fundamentos da decisão

1. Além da remuneração básica do cargo, os servidores públicos (inclusive os membros do Ministério Público) podem receber gratificações extras pelo desempenho de funções de confiança, com tarefas de direção, chefia ou assessoramento. O pagamento dessas gratificações precisa respeitar as seguintes regras: (i) os servidores públicos não podem receber mais de uma gratificação por exercício de função de confiança ao mesmo tempo; e (ii) a soma total da remuneração, incluindo a gratificação, não pode ultrapassar o teto constitucional (valor máximo definido pelo art. 37, XI, da Constituição.

2. De acordo com o art. 37, V, da Constituição, essas gratificações só podem ser pagas enquanto o servidor público estiver designado para exercer a função correspondente. Ao permitir que os membros do Ministério Público sigam recebendo gratificações mesmo após deixarem as funções de confiança, o art. 6º da Lei Complementar nº 238/2002 do Estado do Espírito Santo é inconstitucional.

3. A norma que prevê o pagamento retroativo de gratificação para a função de Chefe de Gabinete do Ministério Público não constava da versão original do projeto de lei, tendo sido incluída por emenda de Deputado Estadual durante a análise na Assembleia Legislativa. Contudo, a Constituição impede que emendas parlamentares criem despesas sem previsão no orçamento. Por isso, o art. 13 da Lei Complementar nº 238/2002 viola a autonomia financeira e administrativa do Ministério Público (art. 127, § 2º, da Constituição).

4. Para preservar a boa-fé dos beneficiários e a segurança jurídica, os membros do Ministério Público não precisam devolver os valores já recebidos até a data da publicação do resultado do julgamento.

Votação e julgamento

Decisão por maioria
Voto que prevaleceu: Min. Luís Roberto Barroso
Voto(s) divergente(s): Min. Edson Fachin, Min. Ricardo Lewandowski, Min. Rosa Weber e Min. Gilmar Mendes.

Resultado do julgamento

O STF invalidou regra da Lei Complementar 238/2002 do Espírito Santo que previa a incorporação de gratificação pelo exercício de função de confiança aos vencimentos de membros do Ministério Público estadual. Para o Plenário, a incorporação da verba ao subsídio viola o artigo 37, inciso V, da Constituição, que prevê o pagamento da gratificação apenas durante o efetivo desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ainda segundo a decisão, é possível o recebimento de gratificação por exercício de função para a carreira desde que observado o teto constitucional. A acumulação é vedada, mas é permitida a opção.

O Tribunal também invalidou dispositivo que estabelecia o pagamento retroativo de gratificação de chefia de gabinete. O entendimento é de que o projeto de lei do Ministério Público que resultou na norma não poderia ter recebido emenda parlamentar que resultasse em aumento de despesa para a instituição. Os ministros, contudo, afastaram o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento.

Classe e Número: ADI 3.228

Agenda 2030 da ONU

